



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0001552-45.2017.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Prorrogação de vigência e prazo de execução – Contrato nº 22/2018 – Serviço de fiscalização de projetos de arquitetura e complementares em plataforma BIM - Empresa EACE Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda. - Minuta do 1º Termo Aditivo - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 0420617 / 2019 - PRES/DG/AJDG

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo inaugurado para abrigar a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços técnicos de engenharia para execução de **fiscalização de projetos de arquitetura e complementares em plataforma BIM contratados pelo TRE-RO** para construção da nova Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital.

02. Após regular procedimento licitatório, este Regional e a empresa EACE ENGENHEIROS ASSOCIADOS CONSULTORES EM ENGENHARIA LTDA. firmaram o Contrato 022/2018 ([0340789](#)) com vigência de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias corridos contados a partir da assinatura (01/10/2018) e com prazo de execução de 165 (cento e sessenta e cinco) dias contados a partir de 16/10/2018 (data de recebimento da Ordem de Serviço nº17/2018 – [0344463](#)).

03. Mediante a Manifestação nº 705/2019 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0413470](#)), o gestor do contrato arguiu-se a necessidade de prorrogação do prazo de execução e vigência da referida avença, haja vista que o atraso nas atividades da empresa FOX ENGENHARIA, responsável pela elaboração dos projetos citados, prejudicou a atuação da contratada. Ainda, registrou que o novo termo final da execução será dia 11/09/2019 e o da vigência dia 10/12/2019, bem como tal alteração contratual não gerará ônus ao Tribunal.

04. Após ciência registrada no SEI da Coordenadora de Serviços Gerais, o titular da Secretária de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SAOFC determinou a elaboração da minuta de termo aditivo para o registro da alteração pleiteada e análise pela unidade jurídica, com vistas à posterior manifestação, constante Despacho nº 2210/2019 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0418483](#)).

05. Por fim, juntou-se aos autos a minuta do Primeiro Termo Aditivo ([0418655](#)). Assim instruídos, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise ([0418662](#)). **É o necessário relato.**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Ressalte-se que, conforme Resolução TRE/RO n. 006/2015 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia) e com os demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

07. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, como questões de conveniência e oportunidade na contratação do objeto, cuja atribuição é do Administrador. Não se adentrará ou questionará, salvo patente ilegalidade, a necessidade e justificativa da contratação. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

08. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

09. Conforme já registrado por esta unidade jurídica em outros processos, é pacífico o entendimento deste Órgão quanto à possibilidade de prorrogação de contratos administrativos em execução pelo prazo necessário para o cumprimento do objeto contratual. Nessa linha, conforme manifestação expressa da unidade gestora, as prorrogações pretendidas são necessárias para a execução completa dos serviços remanescentes.

10. Por sua vez, além de pactuada expressamente na **Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 022/2018**, a pretensão encontra abrigo no **inciso V, § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, in verbis:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem** prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (sem grifo no original)

11. Com relação ao prazo de execução, o § 1º do acima dispositivo traz a permissão para a sua dilação, basta apenas a comprovação da ocorrência de um dos motivos listados em seus incisos.

12. Enfatiza-se que a fiscalização contratada recai sobre os projetos de arquitetura e complementares em plataforma BI elaborados pela empresa FOX ([0002397-77.2017.6.22.8000](https://www.fox.com.br)), conforme Contrato nº 027/2017 ([0254602](https://www.fox.com.br)).

13. No caso em tela, o serviço não foi concluído conforme o planejado, pois, o Cronograma de atividades da empresa FOX, contratada responsável pela elaboração dos projetos de arquitetura e complementares em plataforma BIM foi alterado devido atrasos sofridos em alguma de suas atividades. Isso, conseqüentemente, prejudicou a execução do contrato ora em análise. Esta situação, portanto, enquadra-se na hipótese do inciso **V, § 1º do dispositivo mencionado.**

14. Sobre o tema, o doutrinador Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, página 841, aduz, *in verbis*:

A Lei dá tratamento autônomo, no inc. V, a uma modalidade peculiar de “força maior”. **Trata-se do fato ou ato de terceiro, impeditivo da execução do contrato.**

Ao aludir “ato” ou “fato”, a lei engloba tanto atuações voluntárias como as involuntárias. **Elimina-se, desse modo, a necessidade de investigar o elemento subjetivo** que informava o terceiro quando promoveu a ação ou omissão obstaculizadora. A referência “terceiro” indica o evento relacionado à atuação de um sujeito de direito.

Segundo a Lei, o impedimento deve ser “reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência”. A intenção legislativa é evitar a fabricação artificial de impedimento que, na verdade, inoocorreram. (...) Por isso, o contratante deve comunicar à Administração o evento impeditivo, **tão logo ele se configure. A Administração poderá comprovar, por si mesma, a efetiva ocorrência do impedimento.** Observe-se que a elaboração de um “documento” é irrelevante. **O fundamental é a comprovação da ocorrência do impedimento e da relação de causalidade entre esse evento e a impossibilidade de cumprimento do prazo contratual.** Se a Administração confirma, através de sua atuação, a ocorrência do obstáculo impeditivo da execução da prestação, é irrelevante que produza (ou não) um documento. (sem grifo no original)

15. A veracidade dos fatos afirmados, que configura o nexo de causalidade entre o evento e a inviabilidade de atendimento do cronograma

de execução estabelecido entre a Contratada e este Tribunal bem como a contemporaneidade dos documentos, pode ser averiguada pela análise dos processos instaurados para registro e tramitação dos atos de fiscalização e gestão do Contrato nº 27/2017: [0000011-40.2018.6.22.8000](#) e [0000274-72.2018.6.22.8000](#).

16. Desta forma, verifica-se que os documentos apontados foram produzidos na mesma época dos fatos relacionados ao atraso ora analisado, configurando uma das hipóteses ensejadoras de prorrogação do prazo de conclusão e entrega do serviço.

17. Sobre esse aspecto, é importante mencionar que o § 5º do art. 79 estabelece a devolução ao contratado do interim durante o qual não houve execução por força das situações descritas no § 1º do art. 57 da LLC. Evidenciando que o lapso temporal no qual a empresa não pode prestar seus serviços devem ser devolvidos para a conclusão do objeto contratado.

18. Ademais, estes óbices examinados estão razoavelmente justificados pelas informações prestadas pela unidade gestora quanto à necessidade de prorrogar a execução a partir do dia **31/03/2019 até 26/09/2019** e a vigência a partir do dia **14/06/2019 até 10/12/2019**, totalizando 180 dias corridos para cada prazo.

III – DA CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, considerando, sobretudo, a manifestação da SEMAP, esta unidade jurídica **opina pela dilação do prazo de execução e vigência** do ajuste por mais **180 (cento e oitenta) dias**, com fundamento no **artigo 57, I, § 1º, V da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Quarta, caput e Subcláusula 3ª do Contrato Administrativo nº 22/2018**.

20. Ademais, a minuta do Primeiro Termo Aditivo juntada aos autos ([0418655](#)) encontra-se, sob o aspecto formal, em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, apenas necessita de reparo em sua fundamentação para incluir o inciso V do dispositivo legal citado. Do mais, apto a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

21. Desta forma, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os termos da minuta carreada ao processo pelo evento [0418655](#). Contudo, devido a erro material, faz-se necessário a alteração dos prazos contidos na Cláusula Primeira do documento analisado, no caso do **prazo de vigência, para 14/06/2019 à 10/12/2019 e, no caso do prazo de execução, para 31/03/2019 à 26/09/2019.**

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 04/06/2019, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARA-ÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 04/06/2019, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0420617** e o código CRC **BE1AFAB2**.